

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CECF e CCJ.

Em, 02, 09, 02.

LIDO
Em 09/08/02
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 460 /2002 - GAG

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Brasília, 28 de Agosto de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar, nos termos do art. 71, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, para apreciação de Vossa Excelência e de seus digníssimos Pares, o presente projeto de lei que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, criada pela Lei nº 039, de 06 de setembro de 1989", pelas razões a seguir expostas.

O art. 4º da lei em questão elenca as atividades de competência privativa dos Inspectores de Atividades Urbanas e dos Fiscais de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Obras, Edificações e Urbanismo, que, como é cediço, não são, necessariamente, engenheiros e arquitetos legalmente habilitados.

Por sua vez, o parágrafo único desse dispositivo relaciona, dentre as atividades descritas nos incisos do art. 4º, aquelas que seriam obrigatoriamente desenvolvidas pelos mencionados Inspectores e Fiscais que possuam habilitação específica em engenharia e arquitetura, deixando de fora da restrição em questão atividades como: a) fiscalização de edificações, acompanhamento do andamento de obras (inciso I); b) levantamento da situação de obras (inciso II); c) fiscalização do parcelamento do solo; d) vistorias técnicas em obras (inciso VI); e) vistorias para emissão de certificados (inciso VIII).

Ocorre que tais atividades, que ficaram de fora da restrição imposta pelo parágrafo único ora alterado, estão, por expressa disposição do art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - que "regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências"- descritas como de competência exclusiva dos engenheiros e arquitetos.

Assim, evidente o conflito existente entre a atual redação do parágrafo único do art. 4º da Lei Distrital nº 2.706/01 e os preceitos do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66. Trata-se de conflito que se resolve pela análise das técnicas de repartição da competência legislativa, traçadas pelo constituinte federal de 1988.

Tendo-se em vista que os comentados dispositivos de ambas as leis têm por escopo dispor sobre as condições para o exercício de profissão, evidente a prevalência que deve ser dada aos preceitos da Lei Federal nº 5.194/66, posto que, a teor do exposto no art. 22, XVI, da Constituição Federal, é privativa da União a competência para legislar sobre esse tema, repita-se, "condições para o exercício de profissões".

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

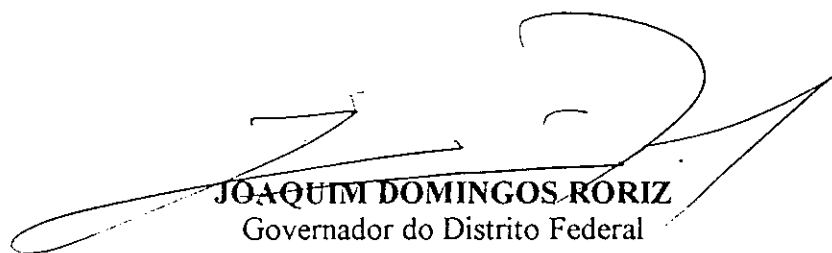
PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 3135/02
01

Inconstitucional, desta feita, por violação aos comandos do art. 22, XVI, da CF, toda e qualquer legislação Distrital, Estadual ou Municipal que não se coadune com os ditames do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, o que vem a ocorrer com a atual redação do parágrafo único do art. 4º da Lei Distrital nº 2.706/01, que está, por essa razão, a exigir a alteração aqui proposta.

Com tais considerações, conclamo os eminentes membros dessa Casa Legislativa a aprovarem o presente projeto de lei, adequando a norma local a ser alterada com os preceitos da Lei Federal citada e, por via de consequência, os imperativos do art. 22, XVI, da Carta Magna.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Mem. Alteração da Lei 2706 - 5(pab)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL " 3135 / 02
Fls. n.º 02

PROJETO DE LEI Nº PL 3135 /2002

DE

DE 2002.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, criada pela Lei nº 039, de 06 de setembro de 1989”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, criada pela Lei nº 039, de 06 de setembro de 1989”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As atribuições de que tratam os incisos I, II, IV e VI a XV são de competência exclusiva dos ocupantes do cargo que possuem habilitação técnica específica de engenheiro ou arquiteto, observada regulamentação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

